

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/2016 (CONTJOR-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.

Contratos celebrados entre a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A., proprietária do serviço de programas Porto Canal, e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima

Lisboa
6 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional ERC/07/2013/645

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 26 de junho de 2013 [Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV)], ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e em conjugação com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro (RGCO), é notificada a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, SA, titular do serviço de programas televisivo *Porto Canal*, com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, Senhora da Hora, 4460-338 Porto, da seguinte decisão:

Deliberação 1/2016 (CONTJOR-TV-PC)

I. Acusação

1.1. Através do ofício n.º 60/ERC/2015, de 30/12/2014, a Arguida foi notificada de Acusação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1.1.1. O serviço de programas *Porto Canal*, cuja titularidade pertence à Arguida, foi autorizado pela ERC em 28 de setembro de 2006, através da Deliberação 8-A/2006, tendo sido classificado como serviço de programas temático de cobertura nacional e acesso não condicionado livre.

1.1.2. Em 1 de julho de 2010, a Arguida e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa assinaram o designado «Protocolo para o desenvolvimento, produção e/ou coprodução de programas de televisão» [Cfr. Entrada n.º 6226, de 18/08/2010, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515], nos termos do qual e em síntese:

- a) O serviço de programas *Porto Canal* desenvolveria e/ou produziria, ainda que em coprodução, bem como transmitiria, programas informativos de índole social, cultural, promocional ou turística da área de referência da Comunidade Intermunicipal;

- b) Os programas teriam uma duração máxima de 6 minutos e seriam transmitidos 50 vezes por mês;
- c) Todos os programas, bem como as informações neles contidas, deveriam obedecer aos critérios definidos no estatuto editorial do *Porto Canal* e a sua transmissão careceria sempre de aprovação prévia da direção editorial;
- d) Como contrapartida económica do protocolo, a Comunidade Intermunicipal comprometeu-se a pagar à Arguida, por um período de vigência de seis meses, o valor de 36.000,00€, a título de um contrato de publicidade anexo ao protocolo;
- e) A transmissão dos programas e informações abrangidos pelo protocolo seria feita nos horários que melhor se adequassem à conveniência editorial do *Porto Canal*;
- f) O protocolo teria a duração de 6 meses renováveis por iguais períodos.

1.1.3. Posteriormente, em 25 de outubro de 2010, a Arguida e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima assinaram um «Contrato de prestação de serviços de promoção e divulgação de conteúdos com relevância nos dez municípios da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima» [Cfr. Entrada n.º 1066, de 6/01/2011, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515], de cujo clausulado e respetivo caderno de encargos se sublinham os seguintes aspetos:

- a) O contrato teria a duração de 6 meses, podendo ser prorrogado;
- b) O preço total da prestação de serviços seria de 30.000,00€, acrescido de IVA;
- c) O *Porto Canal* realizaria, no âmbito do contrato, 50 reportagens por mês sobre temas de interesse para a Região e telespetadores do *Porto Canal*, que seriam apresentadas nos seus diversos programas e horários tendo em conta as temáticas abordadas;
- d) As reportagens abordariam temas da atualidade, agendadas pelo *Porto Canal* com a contribuição das informações da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima;
- e) O *Porto Canal* facultaria a cada um dos Municípios um pacote de 100 spots/anúncios, com a duração máxima de 30 segundos, a utilizar durante o período de vigência da prestação de serviços;
- f) A Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima disponibilizaria a todos os Municípios e ao *Porto Canal* a área restrita do seu website, para efeitos de plataforma de trabalho para a sugestão/divulgação do agendamento.

1.1.4. Contudo, através dos dados recebidos da Arguida em 20 de janeiro de 2011, designadamente 20 dvd's com cópias dos programas «Porto Alive», verificou-se que a primeira peça produzida para a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima foi emitida em 29 de junho

de 2010, antes de o contrato de prestação de serviços ser assinado já em 25 de outubro do mesmo ano (Cfr. Entrada n.º 581, de 20/01/2011, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515).

1.1.5. Ambos os contratos mantiveram-se em vigência até datas indeterminadas.

1.1.6. Figurando nesses contratos como outorgantes/contraentes, por um lado, a Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, SA, representada por membros do Conselho de Administração, com poderes para o ato, e, por outro lado, as acima referenciadas comunidades intermunicipais, representadas pelos respetivos presidentes dos concelhos executivos.

1.1.7. A totalidade das peças analisadas foi emitida no âmbito do programa «Porto Alive», o qual, de acordo com a descrição constante do próprio website do *Porto Canal*, se trata de um «[m]agazine diário, em direto, com reportagens, muitas rubricas e vários convidados em estúdio, [que] fala de uma forma descontraída dos mais variados temas da atualidade» (Cfr. Entrada n.º 581, de 20/01/2011, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515).

1.1.8. As peças informativas elaboradas e emitidas ao abrigo de tais contratos incidiram sobre acontecimentos locais, de divulgação de atividades e eventos de cariz social, económico ou cultural.

1.1.9. A presença de elementos do executivo autárquico dos vários municípios em várias das peças emitidas enquadra-se no tipo de acontecimentos reportados, de âmbito local, em grande maioria da iniciativa ou apoiados pelas respetivas autarquias.

1.1.10. Os membros dos executivos autárquicos presentes nas peças em análise ganharam um protagonismo no espaço de programação em causa que de outra forma não teriam, justamente por força da existência dos contratos com a Arguida.

1.1.11. A produção e difusão de peças informativas, cujas temáticas e oportunidade são, em primeira instância, agendadas por entidades externas ao órgão de comunicação social, mediante o pagamento de contrapartidas, como verificado no caso dos contratos em causa nos presentes autos, ameaçam seriamente a independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação.

1.1.12. É inaceitável a produção e difusão de informação sujeita a encomenda e pagamento por entidades externas ao órgão de comunicação social, devendo ser garantida a relação de confiança entre o órgão de comunicação social e o seu público.

1.1.13. No caso concreto, os telespetadores desconheciam, porque de tal não eram informados, que aquelas peças informativas surgiam no contexto de um pedido que tinha a

sua origem nas próprias autarquias, sendo essas autarquias ou os seus órgãos, muitas vezes, os protagonistas das notícias.

1.1.14. Os telespectadores ignoravam igualmente que essas notícias eram objeto de um determinado pagamento estabelecido contratualmente e que nesses contratos existia ainda uma componente que previa a inserção de *spots* publicitários destinados à passagem de mensagens do interesse das autarquias.

1.1.15. A celebração de tais contratos, que surge revestida de grande opacidade numa atividade em que se exige transparência e frontalidade, elimina a fronteira natural entre a informação, no sentido do conjunto de regras ético-deontológicas que presidem à sua organização, e o poder administrativo da empresa.

1.1.16. Ora, sendo a Arguida um operador devidamente habilitado para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização do serviço de programas *Porto Canal*, estava absolutamente ciente de que ao celebrar tais contratos interferia na área dos conteúdos de natureza informativa, da exclusiva responsabilidade da direção editorial do serviço de programas.

1.1.17. No entanto, ainda assim, prosseguiu com a sua atuação, bem sabendo que a responsabilidade pela informação compete em exclusivo ao titular do cargo previsto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Televisão, e não ao aos administradores da sociedade titular da autorização.

1.1.18. De forma deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram juridicamente censuráveis e punidas por Lei, membros do Conselho de Administração da Arguida e em nome desta assinaram os ditos contratos, desse modo confrontando o poder editorial do órgão de comunicação social e interferindo na sua esfera de autonomia, em clara violação do disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conduta que constitui contraordenação grave e é punível com coima de 20.000,00€ a 150.000,00€, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da mesma Lei da Televisão.

1.1.19. O capital social e a relação discriminada dos seus titulares, a identificação dos titulares dos órgãos sociais e a identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação são elementos do registo dos operadores de televisão e dos respetivos serviços de programas, de acordo com o disposto no artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

1.1.20. Como resulta da informação prestada pela Arguida, através de carta entrada na ERC em 20 de julho de 2012, diversos elementos do registo foram objeto de alteração, já

posteriormente ao último averbamento então constante do registo da ERC, e que datava de 31 de agosto de 2011 [Cfr. Entrada n.º 4102, de 20/07/2012, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515].

1.1.21. Designadamente, na data correspondente à carta indicada no artigo anterior, portanto em julho de 2012, já se haviam operado alterações nos detentores do capital social da Arguida, na composição dos seus órgãos sociais e na titularidade dos cargos de responsabilidade ao nível da programação e da informação do serviço de programas *Porto Canal*, neste último caso com a nomeação de Júlio Magalhães para o cargo de Diretor-Geral e de Domingos de Andrade para o cargo de Diretor de Informação e Programação.

1.1.21. Contudo, as alterações nos detentores do capital social da Arguida e na composição dos seus órgãos sociais só vieram a ser averbadas na ERC em 13 de novembro de 2014 [Cfr. Cadastro de registo de operador junto aos presentes autos].

1.1.22. Por sua vez, a alteração do responsável pela programação do serviço de programas *Porto Canal* – Júlio Magalhães – e a alteração do responsável pela informação do mesmo serviço de programas- Ana Guedes Rodrigues -, apenas foram averbadas na ERC em 28 de novembro de 2014 [Cfr. Cadastro de registo de operador junto aos presentes autos].

1.1.25. A Arguida, de forma deliberada, consciente e bem sabendo que as suas condutas eram juridicamente censuráveis e punidas por Lei, requereu tais averbamentos muito para além do prazo de 30 dias previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

1.1.26. Sendo que a designação de Domingos de Andrade para o cargo de Diretor de Informação e Programação do *Porto Canal* nunca foi sequer averbada na ERC.

1.1.27. Os atos de registo dependem de requerimento do interessado, não havendo lugar, neste caso, ao registo oficioso, por força da leitura conjugada dos artigos 5.º e 8.º do aludido Decreto Regulamentar n.º 8/99.

1.1.28. A Arguida, tratando-se de operador habilitado para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização do serviço de programas *Porto Canal*, conhecia bem a obrigação de averbar no prazo legalmente estipulado todas as alterações verificadas nos elementos sujeitos a registo.

1.1.29. Todavia, ainda assim, prosseguiu com a sua atuação, bem sabendo que a iniciativa de averbamento das alterações aos elementos do registo lhe competia a si.

1.1.29. A inobservância do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, que obriga a que o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, constitui

contraordenação, punível com coima de 249,39€ a 498,79€, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

II. Defesa

2.1. A defesa escrita da Arguida foi recebida em 3/02/2015, após prorrogação do prazo, requerido pela própria, apresentando, com relevância para a decisão final, os seguintes argumentos:

- a) Analisada a fundamentação invocada na Acusação, em nenhuma se vislumbra como e quando a Arguida interferiu na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação, nem consta qualquer facto que permita chegar a essa conclusão, e muito menos umnexo causal entre esse(s) facto(s) e a imputada violação do n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão;
- b) A Acusação faz letra morta de um conjunto de conclusões constatadas na Deliberação n.º 177/2013 (CONTJOR-TV), de 26/06/2013, a propósito da análise às peças televisivas produzidas pelo *Porto Canal* ao abrigo dos contratos celebrados com a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima, nomeadamente quando se refere o manifesto interesse público dessas peças ou se aponta que não se vislumbrou nas mesmas qualquer indício de tratamento parcial dos temas ou de violação do rigor informativo;
- c) Da conjugação entre aquilo que foi referido na deliberação datada de 26 de junho de 2013 e a Acusação, outra ilação não poderá ser retirada que não seja a de que a Acusação formulada assenta num mero «juízo de censura» sobre a celebração dos ditos contratos, daí concluindo que se consumou uma «ameaça da independência do órgão de comunicação social, bem como o livre exercício do direito à informação»;
- d) Da redação da norma incriminadora não consta a ocorrência de meras ameaças de interferência na produção de conteúdos de natureza informativa ou na sua forma de apresentação, o que a norma previne e incrimina é a ocorrência de factos que demonstrem uma interferência cabal por parte do operador de televisão na produção e/ou apresentação de conteúdos de natureza informativa;

- e) A Acusação não aponta qualquer facto específico e concreto que demonstre a verificação de uma qualquer interferência pelo operador do canal na produção e/ou apresentação de conteúdos informativos;
- f) Antes é salientado na Acusação que, pelo menos o Protocolo celebrado com a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa, previa que «[t]odos os programas, bem como as informações neles contidas, deveriam obedecer aos critérios definidos no estatuto editorial do *Porto Canal* e a sua transmissão careceria sempre de aprovação prévia da direção editorial». E que «[a] transmissão dos programas e informações abrangidos pelo protocolo seria feita nos horários que melhor se adequassem à conveniência editorial do *Porto Canal*»;
- g) A preocupação com a soberania da direção editorial do *Porto Canal* está também bem patente na cláusula 2.^a, n.º 6, do acima referido Protocolo, onde ficou esclarecido que: «A Primeira Outorgante poderá recusar a divulgação de qualquer informação fornecida pela Segunda Outorgante cujo conteúdo seja, ainda que indiciariamente, de teor ou natureza política e que, de algum modo, possa ofender ou, meramente, comprometer a imparcialidade informativa da Primeira Outorgante»;
- h) Por outro lado, no que concerne ao contrato celebrado com a comunidade intermunicipal do Minho-Lima, apesar de este ser omissivo em relação a esse aspeto, a sua execução sempre foi pautada pelo máximo respeito do estatuto editorial do canal, sendo que, toda e qualquer produção e difusão de peças informativas, foi sempre sujeita a aprovação prévia da direção editorial;
- i) É pois totalmente falso que alguma vez a produção e difusão de alguma peça informativa pelo *Porto Canal* tenha sido imposta, ou mesmo sugerida, pela Arguida;
- j) A Arguida sempre teve uma especial preocupação pela efetiva autonomia editorial dos cargos de direção e de chefia na área da informação, proporcionando a estes órgãos uma total soberania editorial na produção e apresentação dos conteúdos de natureza informativa;
- k) Por outro lado, no que respeita à alegada falta de observância do prazo de comunicação de alterações à composição do capital social da Arguida, bem como da composição dos seus órgãos sociais, as infrações imputadas encontram-se prescritas;
- l) Com efeito, sendo a presente contraordenação punível, nos termos do disposto no artigo 37.º do RGCO, com uma coima de 249,79€ a 498,79€, o prazo de prescrição da contraordenação é de um ano, encontrando-se, por isso, prescrita;

- m) De facto, a última alteração na composição do capital social da Arguida ocorreu em setembro de 2007, sendo que a última alteração da composição dos órgãos sociais da Arguida deu-se em dezembro de 2011, sendo certo que disso deu conta à ERC em 18 de julho de 2012;
- n) Quanto às alterações dos titulares dos cargos de responsabilidade ao nível da programação e/ou informação, as mesmas sempre foram tempestivamente comunicadas à ERC, designadamente, a nomeação de Júlio Magalhães para o cargo de Diretor-Geral e de Domingos Andrade para o cargo de Diretor de Informação e Programação;
- o) É o caso da carta enviada a 29 de julho de 2011, na qual o então Diretor-Geral do *Porto Canal* comunicou à ERC que o cargo de Diretor-Geral seria extinto no dia 31 de julho de 2011, bem como que, a partir de 1 de agosto de 2011, o cargo de Diretor de Informação seria assumido por Domingos Portela de Andrade, que acumularia as funções de Diretor de Programas;
- p) Uma vez que sobre a prática da infração de que vem acusada a Arguida já decorreu mais do que um ano, a mesma encontra-se prescrita, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 27.º do RGCO;
- q) É flagrantemente falso o sustentado pela presente Acusação quando refere que: «Sendo que a designação de Domingos Andrade para o cargo de Diretor de Informação e Programação do *Porto Canal* nunca foi sequer averbada na ERC»;
- r) No que respeita à nomeação de Júlio Magalhães para o cargo de Diretor-Geral, importa salientar que, não obstante a identificação do titular do cargo de Diretor-Geral não ser um elemento obrigatório do registo, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, a mesma ocorreu no início do mês de julho de 2012;
- s) Esta nomeação foi comunicada à ERC por carta datada de 19 de julho de 2012, pelo que foi tempestiva e deverá improceder a parte da Acusação que lhe respeita;
- t) Quanto ao averbamento da alteração do responsável pela programação – Júlio Magalhães - e da responsável pela informação – Ana Guedes Rodrigues – até então exercidos por Domingos Andrade, cumpre referir que o mesmo foi tempestivo, porquanto a alteração apenas aconteceu no início do mês de novembro de 2014, sendo ainda nesse mesmo mês averbada junto da ERC, tal como consta da própria Acusação;

- u) Termos em que, em face do exposto, deve o presente processo contraordenacional ser julgado totalmente improcedente, com todas as legais e demais consequências;
- v) Caso assim não se entenda, deverá ser aplicada à Arguida uma mera admoestação, por se mostrar suficiente proporcional ao diminuto grau de censurabilidade das condutas em causa.

2.2. A defesa arrolou sete testemunhas e juntou, a título de prova documental, sete documentos.

III. Factos provados e não provados

3.1. Ponderada a prova junta ao processo, dão-se como provados os **factos** que constam da Acusação, conforme reproduzidos no Capítulo I *supra*.

3.2. Por outro lado, nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, conforme havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

IV. Apreciação e Decisão

4.1. **Relativamente à Parte I da Acusação**, importa reter o que diz a norma que tipifica a infração, em concreto o n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão: «Os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação».

4.2. O que a norma em causa estabelece é um limite absoluto a qualquer tipo de interferência do operador de televisão, através dos seus órgãos próprios de gestão ou de administração, na esfera de competências das chefias da área de informação dos serviços de programas.

4.3. Os factos dados por provados na Acusação evidenciam que os responsáveis pela área de informação do serviço de programas *Porto Canal* viram as suas escolhas editoriais claramente condicionadas pela imposição de determinados conteúdos informativos que resultam de um contrato assinado entre a Arguida, representada pelo seu Conselho de Administração, e as comunidades intermunicipais identificadas nos autos.

4.4. Para o preenchimento do tipo de ilícito não se exige determinado resultado, isto é, não é necessário demonstrar que os conteúdos emitidos por força da existência de tais contratos se encontram deformados por qualquer tipo de desvio aos ditames do rigor informativo.

4.5. Tão pouco é exigível provar que a independência do órgão de comunicação social resultou diminuída por força de tais contratos.

4.6. Para ser verificada a infração, basta a circunstância de, no caso, ter sido o Conselho de Administração da sociedade titular da autorização do *Porto Canal* a impor que determinados acontecimentos da vida dos municípios abrangidos pelos contratos fossem objeto de tratamento noticioso por parte dos jornalistas daquele serviço de programas.

4.7. Ora, o responsável editorial pela informação do *Porto Canal* não participou em tais contratos. Ao ser condicionada a escolha dos acontecimentos a noticiar ficou limitada aquela que, se não é a principal, será porventura o primeiro momento em que se manifesta a autonomia dos responsáveis editoriais: a capacidade de optar sobre os temas de atualidade a tratar, a elaboração de uma agenda informativa própria.

4.8. Não se diga que da assinatura de tais contratos não derivaram limitações editoriais para os responsáveis pela informação do *Porto Canal*, porque as notícias dadas ao abrigo dos contratos sempre seriam um mais e não um menos, isto é, tais notícias acrescem às que sempre seriam emitidas. Na verdade, infelizmente, essa não é a realidade, qualquer que seja o órgão de comunicação social considerado, uma vez que sendo os recursos escassos (jornalistas, câmaras, etc.) fácil será concluir que a sua afetação aos trabalhos a que o operador se obrigou por força do contrato desviaria os mesmos recursos do desenvolvimento de outras tarefas que resultariam de outras escolhas editoriais feitas pela redação do *Porto Canal*. O mesmo se diga quanto ao tempo de emissão: por cada notícia emitida ao abrigo dos contratos em causa menos tempo restará para a emissão de notícias que poderiam ter sido produzidas sem as limitações impostas pelos contratos.

4.9. As interferências identificadas quanto à autonomia editorial dos responsáveis pela informação são reconhecidas na própria defesa da Arguida, na medida em que, no seu artigo 8.º se refere às notícias condicionadas da forma acima descrita como «peças televisivas produzidas pelo *Porto Canal* ao abrigo, precisamente, dos contratos celebrados com a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima».

4.10. Ora, a defesa da Arguida esgota-se num esforço algo estéril de proclamar que a Acusação é omissa quanto a factos que comprovem a violação dos deveres de rigor informativo ou que

ponham em causa a independência do operador. Já se explicou que a norma violada não requer esse resultado, mas sim que se comprove a interferência do operador na produção ou apresentação dos conteúdos de natureza informativa, independentemente do resultado que essa interferência determine. Tratando-se de uma norma que procura prevenir qualquer ataque à autonomia da informação do serviço de programas, suscetível de colocar em causa o rigor informativo e/ou a sua independência perante os poderes político e económico, a mesma respira sem a avaliação do resultado da referida interferência. Perante a evidência que constitui a assinatura dos assinalados contratos com as comunidades intermunicipais, à margem dos responsáveis pela informação do *Porto Canal* e com a participação do Conselho de Administração da sociedade Arguida, consumando-se assim a previsão da norma, vai a defesa da Arguida insistindo na análise de circunstâncias laterais ao núcleo de factos que integram o tipo da infração.

4.11. Efetivamente, para efeitos da norma violada, pouco relevo tem se as notícias emitidas ao abrigo dos contratos respeitaram, ou não, o dever de rigor informativo. A constatação de que, através do visionamento das peças, não se verificam indícios de violação desse dever, justificam apenas a descrição que delas é feita nos artigos 8.º, 9.º e 10.º da Acusação, procurando-se sinalizar as vantagens que advieram da celebração dos ditos contratos para as comunidades intermunicipais.

4.12. Tão pouco o ilícito é afastado com a circunstância de o contrato celebrado com a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa (mas já não no caso do contrato assinado com a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima) prever que a transmissão das peças informativas deve obedecer ao estatuto editorial do *Porto Canal*, carecendo da aprovação prévia da direção editorial. Está em causa, como já acima se desenvolveu, a interferência na escolha das matérias noticiosas, a qual acontece em momento prévio à sua produção, e não o posterior tratamento editorial das peças informativas.

4.13. **Já quanto à Parte II da Acusação**, a mesma tem por objeto as alterações nos detentores do capital social da Arguida, apenas averbadas na ERC em 13 de novembro de 2014, assim como as alterações na composição dos seus órgãos sociais, também apenas averbadas em 13 de novembro de 2014, e as alterações aos responsáveis pelas áreas de programação e informação, estando em causa a nomeação de Júlio Magalhães para o cargo de Diretor-Geral e de Domingos de Andrade para o cargo de Diretor de Informação e de Programação.

4.14. Como referido na Acusação, está em causa, constituindo ato ilícito, a apresentação do requerimento de tais averbamentos muito para além do prazo de 30 dias previsto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

4.15. A referência no artigo 24.º da Acusação ao ato de averbamento datado de 28 de novembro de 2014, incidindo sobre a alteração do responsável pela programação do serviço de programas *Porto Canal* – Júlio Magalhães – e a alteração do responsável pela informação do mesmo serviço de programas – Ana Guedes Rodrigues -, é apenas feita no sentido de sinalizar as omissões anteriores, não se apontando aos averbamentos de 2014 qualquer ilícito, até porque não existe nos autos nenhuma referência à data de nomeação para essas funções ou ao seu início de facto.

4.16. Feita esta síntese, cumpre reforçar que, de forma diferente do que vem defendido pela Arguida, a carta por si enviada a esta Entidade Reguladora em 18 de julho de 2012 não configura nenhum pedido de averbamento de alterações, sendo apenas a resposta da Arguida num âmbito de um processo administrativo onde se procurou averiguar determinados factos relacionados com o exercício da sua atividade. Os atos de registo dependem sempre de requerimento do interessado, exceto nos casos que a lei expressamente prevê. Este é o regime que resulta da conjugação dos artigos 5.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, pelo que deveria ter a Arguida requerido expressamente os averbamentos em causa, o que não fez. A circunstância de vir agora invocar uma informação que apenas forneceu a instâncias da ERC e não por sua iniciativa não permite afastar o ilícito da sua conduta.

4.17. Se as alterações nos detentores do capital social da Arguida e na composição dos seus órgãos sociais já se tinham operado pelo menos em julho de 2012, de acordo com a sua missiva acima referida, mas só em 2014 requereu o averbamento dessas alterações, consumada fica a prática de violação do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

4.18. No que concerne à alegada falsidade do artigo 25.º da Acusação, onde se imputa à Arguida o facto de a designação de Domingos Andrade para o cargo de Diretor de Informação e Programação do *Porto Canal* nunca ter sido averbado na ERC, sublinhe-se que esse facto se encontra claramente provado nos autos, porquanto o Cadastro de registo de operador contém apenas o averbamento de Domingos Andrade como diretor de informação, feito em 31 de agosto de 2011, sendo totalmente omissa quanto às suas funções enquanto responsável pela programação. Não se diga que esta omissão é despicienda, já que a consagração da figura dos responsáveis pela informação e programação constitui um dos pilares legais da autonomia

editorial dos serviços de programas televisivos perante as suas administrações, nos termos do artigo 35.º da Lei da Televisão.

4.19. Quando muito, o que se admite, poderá ter havido uma deficiente comunicação do operador ou imperfeita interpretação do requerimento da Arguida datado 29 de julho de 2011, no qual se solicitava a alteração do registo quanto à designação de Domingos Andrade para diretor de informação, adiantando que o mesmo «acumulará as funções de Diretor de Programas». Certo é que a acumulação de funções como Diretor de Programas não foi averbada na ERC, porque tal não foi explicitamente requerido, e a Arguida, apesar de notificada do facto de apenas ter sido averbada a designação do Diretor de Informação, através de ofício da ERC junto à sua defesa como documento 2, nada fez para corrigir a omissão, como seria seu dever.

4.20. Pretende a Arguida que estas infrações se encontram prescritas, porque a última alteração na composição do capital social da sociedade ocorreu em setembro de 2007, sendo que a última alteração da composição dos órgãos sociais deu-se em dezembro de 2011. A prescrição teria o seu fundamento na alínea c) do artigo 27.º do RGCO, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, que fixa a coima a aplicar no valor de 249,39€ a 498,79€.

4.21. Com idêntica fundamentação legal, sustenta a Arguida que prescreveu igualmente o ilícito imputado quanto ao não averbamento no registo da nomeação de Júlio Magalhães para o cargo de Diretor-Geral e de Domingos de Andrade para o cargo de Diretor de Informação e de Programação.

4.22. Em face do artigo 5.º do RGCO, no qual se dispõe que, no caso de omissão, o facto considera-se praticado no momento em que o agente deveria ter atuado, aceitam-se os argumentos da Arguida quanto à prescrição do procedimento. No caso da omissão de averbamento do Diretor-Geral e do Diretor de Informação e de Programação, uma vez que o procedimento foi instaurado em 26 de junho de 2013, data de aprovação da Deliberação 177/2013 (CONTJOR-TV), esta declaração de prescrição assenta na concessão do benefício da dúvida à Arguida, tendo em conta que nos autos não ficou esclarecido em que datas aquelas alterações tiveram lugar, apenas sendo fixado o facto de que a ERC tomou delas conhecimento através da já referida carta da Arguida datada de 18 de julho de 2012.

4.23. Em suma, relativamente à parte I da Acusação, tratando-se a Arguida de um operador de televisão devidamente autorizado, conhecia o regime imposto pela Lei da Televisão, na qual constam as normas que disciplinam o processo de autorização bem como as regras que regem

a atividade de televisão, incluindo o n.º 6 do artigo 35.º, que veda ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação. Relativamente à parte II da Acusação, apesar de comprovada a matéria factual, considera-se a mesma prescrita por força do disposto na alínea c) do artigo 27.º do RGCO, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

4.24. Sublinha-se que a imposição das temáticas a ser objeto da produção de peças informativas, nos termos dos contratos assinados com as comunidades intermunicipais e nos moldes já descritos, constituem justamente uma grave limitação à autonomia editorial pelos responsáveis da informação do serviço de programas *Porto Canal*, condicionando logo à partida a sua produção e forma de apresentação.

4.25. Bem sabia a Arguida que estava obrigada a respeitar a autonomia dos responsáveis pela informação do *Porto Canal*, mas, ainda assim, dolosamente, vinculou-se aos referidos contratos, impondo a sua execução aos responsáveis pela informação do *Porto Canal* e cometendo a infração de que vem acusada.

4.26. Reclama a Arguida, na sua defesa, em alternativa ao arquivamento do processo, que seja a mesma condenada na sanção de admoestação. Trata-se de uma impossibilidade legal, dada a gravidade da conduta da Arguida, uma vez que o seu enquadramento na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão a leva a situar-se justamente no plano das contraordenações graves, sobre as quais recai uma significativa carga de censura, maior, naturalmente, do que aquela que é atribuída às contraordenações leves prevista no artigo 75.º do mesmo diploma legal, sendo conveniente ter presente que o artigo 51.º do RGCO admite o recurso à admoestação apenas quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.

4.27. Prescindiu-se da inquirição das testemunhas arroladas na defesa da Arguida, porquanto, na Parte I da Acusação, os factos são suficientemente provados através da prova documental produzida, designadamente os contratos com as comunidades intermunicipais, e também através do visionamento das peças informativas produzidas ao abrigo de tais contratos. Acrescendo ainda a prescrição dos ilícitos referenciados na Parte II da Acusação, entendeu-se que os autos contêm já os elementos probatórios suficientes e aptos a proferir a decisão final, afigurando-se, no pressuposto de terem sido salvaguardadas todas as garantias de defesa, inútil e desnecessária a inquirição das ditas testemunhas, pelo que tal diligência atentaria contra a economia do processo.

4.28. A autoridade administrativa fundou a sua convicção na prova documental constante do processo administrativo ERC/07/2010/515, nomeadamente:

- o designado «Protocolo para o desenvolvimento, produção e/ou coprodução de programas de televisão», assinado em 1 de julho de 2010 entre a Arguida e a Comunidade Intermunicipal de Tâmega e Sousa (Entrada n.º 6226, de 18/08/2010, constante do referido processo administrativo), e o «Contrato de prestação de serviços de promoção e divulgação de conteúdos com relevância nos dez municípios da Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima», assinado em 25 de outubro de 2010 entre a Arguida e a Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima (Entrada n.º 1066, de 6/01/2011, constante do mencionado processo administrativo);
- os dados recebidos da Arguida em 20 de janeiro de 2011, designadamente 20 *dvd's* com cópias dos programas «Porto Alive» (Entrada n.º 581, de 20/01/2011, constante do processo administrativo ERC/07/2010/515) e a análise dos mesmos.

4.29. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do RGCO, não foram quantificados benefícios económicos para a Arguida, pese embora as contrapartidas previstas nos mencionados contratos.

4.30. Para os mesmos efeitos referidos no ponto anterior, no que concerne à situação económica da Arguida, esta, conforme havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

4.31. Em face de tudo o que antecede, ao abrigo do disposto na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, vai a Arguida ser punida no pagamento de uma **coima no valor de € 20.000,00 (vinte mil euros)**, que resulta da condenação pela coima mínima estabelecida para a violação do n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, e em função da aplicação dos mecanismos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCO.

4.32. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do RGCO;
- b) Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da área onde se verificou a infração, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;

- c) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho;
- d) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) O pagamento poderá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE. ou através de transferência bancária para o IBAN PT50-0781-0112-01120012082-78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. **ERC/07/2013/645**, e mencionado no envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque ou comprovativo da transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do RGCO.

Lisboa, 6 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (abstenção)
Rui Gomes